



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

PROJETO DE LEI Nº , de 2023.

(Do SR. MARCOS TAVARES)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de profissional Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) no horário de atendimento ao público ou Sistema que integre e supra essa função em todas as agências bancárias e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º Fica instituída a obrigatoriedade da presença de Intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) no horário de atendimento ao público ou de Sistema que integre e supra essa função em todas as agências bancárias do território nacional.

§ 1º Para fins desta Lei entende-se como Intérprete de LIBRAS o profissional presencial capacitado e/ou habilitado em processos de interpretação de línguas de sinais, tendo competência para realizar interpretação das 2 (duas) línguas de maneira simultânea ou consecutiva e províncias em tradução e interpretação de LIBRAS e da língua portuguesa;

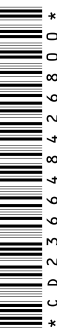
§ 2º Entende-se como Sistema todo atendimento virtual por meio de um aplicativo ou Central de LIBRAS que, a distância, faça a mediação do surdo com o Intérprete de LIBRAS, podendo ser instalado em smartphone, tablet ou computador com acesso à internet.

Art 2º O atendimento deverá estar em consonância com os horários de funcionamento das agências bancárias.

Art 3º O Intérprete presencial ou o Sistema atenderá todos aqueles que,

Apresentação: 20/09/2023 13:04:02.880 - MESA

PL n.4576/2023



* C D 2 3 6 6 4 8 8 4 2 6 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL MARCOS TAVARES

por deficiência auditiva, necessitam da sua interpretação, utilizando a Língua Brasileiras de Sinais (LIBRAS), em local de fácil acesso e com sinalização de indicação.

Art 4º O não cumprimento desta Lei acarretará:

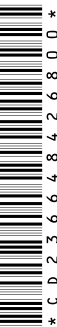
§ 1º No caso de banco privado, em multa de 10 (dez) salários-mínimos vigente, na primeira autuação e em caso de reincidência, a multa será aumentada em 5 (cinco) vezes.

§ 2º No caso de instituição financeira pública, em multa de 10 (dez) salários mínimos, e em caso de reincidência será aberto um PAD – Processo Apuratório Administrativo contra o gestor/gerente geral, para esclarecer o motivo do não cumprimento.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 18 de Setembro de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ





JUSTIFICATIVA

Este Projeto obedece a nossa Carta Magna em seu Art. 23, inciso II, que preconiza como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

A Política Nacional de Saúde da Pessoa com Deficiência define, como propósitos gerais, proteger a saúde da pessoa com deficiência, reabilitação na sua capacidade funcional e desempenho humano, contribuindo para a sua inclusão em todas as esferas da vida social e prevenir agravos.

Pelo fato de não ouvir e, na maioria das vezes, não falar, a maior dificuldade para o surdo é a comunicação, que na realidade não é um problema considerado orgânico, mas, sim, social. Por meio da comunicação por LIBRAS, segunda língua oficial brasileira, boa parte destes cidadãos já podem se comunicar com mais tranquilidade e possuem acesso a melhores oportunidades.

É necessário conscientizar cada vez mais os órgãos competentes em proporcionar esse acesso à comunicação aos que necessitam. Tal propositura vai ao encontro com a Política Nacional citada, se posicionando frente à questão exposta, trazendo um mecanismo de apoio, inclusão e proteção ao deficiente auditivo, fazendo parte do reconhecimento da cidadania das pessoas surdas, que têm se prejudicado e sendo impedidas do pleno exercício de seus direitos.

O objetivo deste Projeto é garantir mecanismos de ampliação da inclusão social da pessoa portadora de necessidades especiais, particularmente as surdas. Ciente da relevância do tema e da compreensão de Vossas Excelências sobre a importância desta proposição e da administração pública firmar posição sobre este tema, aguardo a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 18 de Setembro de 2023.

MARCOS TAVARES
Deputado Federal
PDT-RJ

